



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.400 - RS (2009/0058970-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MÁXIMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA AUTORA (SUPOSTA CESSIONÁRIA).

1. Legitimidade do cessionário do contrato de participação financeira para pleitear diferencial acionário. **1.1.** Consoante cediço na Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), "*o cessionário apenas terá legitimidade para pleitear a complementação de ações se tiver sucedido o consumidor também no direito à subscrição de ações*" (**REsp 1.301.989-RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.03.2014, DJe de 19.03.2014). **1.2.** O Tribunal de origem considerou flagrante a ilegitimidade da cessionária para figurar no pólo ativo da demanda, ante a falta de comprovação da regularidade na cadeia de transmissão de direitos e obrigações de que se diz titular. Necessários reexame do contexto fático probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais para suplantar a cognição estadual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.400 - RS (2009/0058970-5)

AGRAVANTE : MÁXIMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental, interposto por MÁXIMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo de instrumento da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de ação de subscrição acionária, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

A requerente, como cessionária, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação. No caso, a demandante não comprovou a regularidade na cadeia de endossos nem a anuência da requerida, requisito contratual que condiciona a validade da cessão.

Apelo desprovido.

Os embargos de declaração, opostos pela ora agravante, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a autora (suposta cessionária) apontou violação dos artigos 1º, 12, 132, I, 134, § 4º, 170 e 176, § 3º, da Lei 6.404/76; 115 e 402 do Código Civil; 126, 459, parágrafo único, e 535, II, do CPC. Sustentou, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como sua legitimidade ativa *ad causam*, tendo sido juntados os documentos comprobatórios aos autos. Afirmou que *"todas as procurações que outorgam a ora recorrente a pleitear os direitos acionários dos contratos objeto da lide foram devidamente acostadas a exordial, olvidando-se o juízo singular com relação aos documentos"*.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a insurgente interpôs o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do apelo extremo, por considerar: **(i)** não configurada a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC; e **(ii)** incidentes as Súmulas 5 e 7 do STJ para suplantar a cognição do Tribunal de origem acerca da ilegitimidade ativa *ad causam* da cessionária.

Em suas razões, a agravante pugna pela inaplicabilidade dos supracitados óbices sumulares, reafirmando sua legitimidade ativa para pleitear a complementação das ações faltantes. Aduz, para tanto, não ser mera adquirente de ações em bolsa de valores, mas cessionária do contrato com a transmissão de todos os direitos e obrigações inerentes à linha telefônica. Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.400 - RS (2009/0058970-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA AUTORA (SUPOSTA CESSIONÁRIA).

1. Legitimidade do cessionário do contrato de participação financeira para pleitear diferencial acionário. **1.1.** Consoante cediço na Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), "*o cessionário apenas terá legitimidade para pleitear a complementação de ações se tiver sucedido o consumidor também no direito à subscrição de ações*" (**REsp 1.301.989-RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.03.2014, DJe de 19.03.2014). **1.2.** O Tribunal de origem considerou flagrante a ilegitimidade da cessionária para figurar no pólo ativo da demanda, ante a falta de comprovação da regularidade na cadeia de transmissão de direitos e obrigações de que se diz titular. Necessários reexame do contexto fático probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais para suplantar a cognição estadual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a recorrente, impondo-se o desprovimento do recurso.

1. Consoante devidamente assente na decisão monocrática agravada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da ilegitimidade do cessionário do direito de uso de linha telefônica para pleitear a complementação da subscrição deficitária de ações, quando não comprovada a transferência de todos os direitos e obrigações previstos no contrato de participação financeira (Precedentes: **EDcl no AgRg no Ag 1.265.546/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; **AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 845.681/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14.09.2010, DJe 22.09.2010; **AgRg no Ag 943.876/RS**, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 15.06.2010, DJe 29.06.2010; **EDcl no Ag 1.044.927/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 23.04.2010; e **AgRg no Ag 916.574/RS**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 26.10.2009).

Tal exegese foi reafirmada quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (**REsp 1.301.989/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe de 19/03/2014)

No caso, o Tribunal de origem considerou flagrante a ilegitimidade da suposta cessionária para figurar no pólo ativo da demanda, ante a falta de comprovação da regularidade na cadeia de transmissão de direitos e obrigações de que se diz titular:

Do exame da escritura pública de cessão (fls. 30/334) se extrai que os outorgantes (que são dezenas) ali qualificados teriam cedido à Autora, através de procurador, *“cessão, pelas cedentes à cessionária, em caráter irrevogável e irretratável, de toda participação, em direitos e ações e valores decorrentes de contrato de participação financeira especificados na qualificação acima de cada uma das cedentes, denominadas em conjunto CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, firmados pelas cedentes com a companhia riograndense de telecomunicações – CRT.”* (fl. 42 v. – cláusula primeira).

De referir-se que na qualificação de cada um dos outorgantes consta o número do Contrato de Participação Financeira celebrado com a CRT, bem como o Tabelionato onde lavrada cada uma das procurações, e dos substabelecimentos, quando foi o caso. Supõe-se que a referência seja às procurações outorgadas pelos cedentes à RSG Consultoria, pois esta os representa no instrumento de cessão à Autora.

Ocorre que as procurações não foram juntadas ao processo - nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a inicial, nem quando expressamente intimada a Autora sobre a alegação de ilegitimidade ativa e os documentos juntados pelas Requerida -, não sabendo-se quais poderes, bens ou direitos os referidos instrumentos outorgavam à RSG, e portanto não se sabe esta estava legitimada a ceder à Autora os poderes e direitos que cedeu, na condição de procuradora dos contratantes originários. Não há como verificar-se a validade na cadeia de transmissão dos direitos e obrigações.

O ônus de produzir essa prova documental, sem dúvida, era da Autora, na forma do art. 333, inciso I do CPC.

A questão ganha maior relevância no caso das cessões referentes aos Contratos de Participação Financeira celebrados com a antiga CRT, na medida em que a data do negócio de cessão tem relação direta com o objeto da cessão. Isto porque até 16/08/1996 a única cessão possível era a da integralidade do contrato, situação que se alterou a partir de 16 de agosto de 1996, com a edição da Lei Estadual nº 10.682, quando passou a ser possível a transferência dos direitos contratuais ou, separadamente, apenas das ações da CRT.

No caso dos autos, verifica-se que várias das procurações foram outorgadas após aquela data, e portanto poderiam, em tese, ter alienado apenas as ações da CRT e não a todos os direitos e ações emergentes do contrato de participação financeira dos outorgantes. A incerteza quanto ao objeto das cessões originais contamina a cadeia de transmissão, não se podendo, nesse contexto, presumir a legitimidade ativa da Autora.

Ainda que assim não fosse, é forçoso acolher a argumentação da Requerida quanto à ausência de requisito de eficácia dos negócios em relação à companhia, contratualmente estabelecido.

Não foi observado o requisito especial, previsto na cláusula 7ª do Contrato de Participação Financeira celebrado entre os outorgantes/cedentes e a CRT, segundo a qual a cessão é vedada sem prévia e expressa anuência da companhia telefônica. Logo, a ela não pode ser oposta se a cláusula não foi cumprida.

A previsão contratual tinha amparo, à época da celebração dos Contratos de Participação Financeira e também das cessões por procuração, nos dispositivos dos artigos 1.065 e 1.069 do Antigo Código Civil, e era perfeitamente válida. Convalidou-se com a entrada em vigência do Novo Código Civil, que acolheu o princípio no art. 286. Qualquer das normas admite a possibilidade de que a “convenção com o devedor” (leia-se, o contrato) estabeleça condições de validade e eficácia da cessão do crédito perante o devedor.

Em resumo, por tudo que acima foi exposto, entendo não estar demonstrada a legitimidade da Autora para a causa, quer porque não comprovou a regularidade na cadeia de transmissão de direitos e obrigações de que se diz titular, quer porque descumprida cláusula contratual que condiciona a eficácia da cessão perante a companhia (antigamente a CRT, hoje a sua sucessora Brasil Telecom) à sua prévia comunicação e expressa anuência.

Em resumo, por tudo que acima foi exposto, resta flagrante a ilegitimidade da parte Autora para figurar no pólo ativo de demanda, razão pela qual vai acolhida a preliminar suscitada. (...)”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para suplantar tal entendimento, revelar-se-ia necessário o revolvimento de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ, não merecendo reforma a decisão monocrática impugnada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0058970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.172.400 / RS**

Números Origem: 10702384899 70025537465 70027259589

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁXIMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁXIMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.